RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.662 - MG (2014/0198264-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG047254
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S) - MG059966

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, em 21/11/2013, por meio do qual se impugna acórdão, promanado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> "EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. NOTIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO. FATO GERADOR. PRESSUPOSTO PARA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO - EDITAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 'IN SPECIE'.
> - A partir do advento da Lei Municipal 8.147/00, jurídica se mostra a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos, haja vista a ocorrência do fato gerador, qual seja, serviço especifico e divisível prestado ou posto à disposição do contribuinte.
> - O devedor de crédito tributário cujo lançamento se deu 'ex officio', deve deste ser notificado pessoalmente, admitindo-se a notificação por meio de edital tão somente quando restar comprovado que o contribuinte encontra-se em local incerto e não sabido" (fl. 232e).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 257/262e).

No Recurso Especial, interposto com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega-se a existência de dissenso pretoriano e violação aos arts. 165, 333, 334, 458 e 535, II, do CPC/73, 145 e 204 do CTN.

Sustenta-se, no que ora importa, o seguinte:

> "O art. 145 do CTN, ao determinar que os lançamentos devem ser regularmente notificados ao contribuinte, em nenhum momento exclui a notificação por correspondência, meio eletrônico, edital, ou qualquer outra forma de cientificação

permitida em direito.

O que se tem, então, é que o próprio CTN deixa a cargo de legislação específica a regulamentação acerca das notificações, as quais, no caso do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana, devem ser regulamentadas por cada ente tributante, ou seja, os municípios.

Justamente por isso, não sendo objeto de vedação expressa pelo CTN, nada impede que os municípios, tal e qual procedeu o município de Belo Horizonte, escolham a via editalícia como regra para comunicar os contribuintes a respeito do lançamento de IPTU.

Tem-se configurada, a priori, violação promovida pelo acórdão ao art. 145 do CTN, visto que, se este não veda a notificação pela via editalícia, não cabe ao interprete da lei promover restrição que ela não comporta.

Não obstante, conforme amplamente demonstrado no recurso apelatório (e ignorado pelos n. Julgadores tanto no julgamento da Apelação quanto no dos Embargos Declaratórios), o Município de Belo Horizonte, além de notificar os contribuintes via edital, envia ao endereço dos mesmos a guia de recolhimento do tributo.

Quanto a este particular, a questão é bem menos controversa.

O próprio Tribunal de Destino, responsável pela unificação da jurisprudência infraconstitucional pátria, já deu números finais ao tema por meio de edição de Súmula.

Confira-se:

> 'Súmula 397 do STJ - o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço'.

Ou seja, não subsiste qualquer irregularidade acerca da notificação por edital no presente feito, haja vista que ela é, inclusive, desnecessária, posto que o Fisco Belorizontino também envia aos contribuintes a guia de recolhimento do tributo.

Não há que se falar, por sua vez, que inexiste prova de que a Fazenda Municipal enviou a referida guia ao executado no caso em tela.

Segundo o art. 204 do Código Tributário Municipal, 'a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída'. O parágrafo único do

> mesmo artigo espanca a matéria:
>
> (...)
>
> O que se tem, até então, é que o lançamento inscrito em dívida ativa presume-se regular, até que o sujeito passivo, no caso o Estado de Minas Gerais, produza inequívoca a respeito de alguma irregularidade.
>
> Cumulando-se o supracitado art. 204 do CTN com os arts. 333 e 334 do CPC, os quais tratam do ônus probatório no processo civil, a querela ganha contornos ainda mais claros.
>
> Dispõe o art. 333, I, do CPC, que 'o ônus de prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito', o que implica que cabe sempre ao embargante produzir prova capaz de ilidir a cobrança inscrita em dívida ativa e objeto de execução fiscal.
>
> Por sua vez, dispõe o art. 334, IV, do CPC, que 'não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade', tal qual a regularidade do crédito inscrito em dívida ativa por exemplo.
>
> Em síntese: presume-se regular o lançamento tributário, o que alberga inclusive a notificação do contribuinte, até que a parte embargante produza prova inequívoca de alguma irregularidade suficiente a macular a cobrança.
>
> Atento a essa construção legal, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o envio da guia de recolhimento ao contribuinte de IPTU é presumido (art. 204 do CTN), cabendo a este último a comprovação de que não recebeu o referido documento em seu endereço (art. 333, I e 334, IV do CPC)" (fls. 273/275e).

Aduz-se, ainda, que o acórdão recorrido padeceria de omissão, bem como estaria desfundamentado, justamente porque deixara de analisar a questão, também, sob a perspetiva da notificação do contribuinte mediante envio do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do imóvel.

Requer-se, por fim, "se dignem Vossas Excelências, com a acuidade e o senso de justiça que lhes são peculiares, de conhecer do presente Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, dando-lhe o devido provimento para reconhecer a nulidade do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios aviados pela municipalidade. Caso assim não se entenda, o que se diz apenas 'ad argumentandum', espera-se o conhecimento e provimento do presente REsp pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, a fim de adequar o entendimento divergente do e. TJMG ao

posicionamento consolidado pelo Tribunal de Destino" (fls. 282/283e).

Contrarrazões às fls. 313/316e.

Recurso Especial admitido (fls. 321/322e).

O presente recurso merece prosperar.

Está devidamente configurada a omissão, no acórdão recorrido.

Dessarte, embora o Tribunal de origem tenha sido expressamente instado, inclusive mediante Embargos de Declaração, a examinar a alegação de que, no caso, além da intimação editalícia, o contribuinte teria sido cientificado pelo envio do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do imóvel, quedou-se, aquele Sodalício, silente.

Como o acolhimento da tese defendida pelo ente tributante poderia, em tese, inverter o resultado do julgamento, tem-se que sua análise era de rigor, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 535, II, do CPC/73.

Apenas em reforço argumentativo, ressalte-se que o entendimento do STJ, sobre a matéria, já se encontra atualmente sumulado, conforme se observa do teor do verbete sumular 397: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4°, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, de modo a determinar, ao Tribunal de origem, o rejulgamento dos Embargos de Declaração, opostos pelo ora recorrente, com o expresso enfrentamento da alegação de que, no caso, a par da notificação editalícia, o contribuinte teria sido regularmente cientificado mediante envio do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do imóvel.

I.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora